



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720395/2020-32
RESOLUÇÃO	3202-000.466 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal elabore planilha contendo a comparação entre os valores da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, elaborada com base no art. 12, II, da Lei 8.218/91, com a redução estabelecida pelo inciso II do parágrafo único do mesmo artigo, e a multa devida com base no art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória 2.158-35/01, alterado pela Lei 12.783/13, com vistas a verificar se foi aplicada, por meio do auto de infração em tela, a multa mais benéfica. Designado para redigir a resolução o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 110-004.574, da 2ª Turma da DRJ/POA:

O contribuinte foi alvo de fiscalização, tendo a mesmo resultado num lançamento de ofício de multa regulamentar no montante de R\$ 46.009.109,56, devido a apresenta da EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas. O Auto de Infração se encontra às fls. 2 a 7 dos autos 1 .

No entanto, depura-se nesse processo que ocorreu retificação do lançamento tributário realizado de ofício, tendo sido apurado uma nova importância de multa regulamentar no valor de R\$ 11.459.525,52, nos termos do Auto de Infração constante às fls.

1.772 a 1.777. Os períodos de apuração envolvidos são janeiro a junho de 2016.

O impugnante foi intimado a apresentar sua documentação contábil e fiscal, assim como demais esclarecimentos, a saber: contrato social e alterações posteriores; explicações sobre o preenchimento do EFD-Contribuições com detalhamento do crédito declarado; comprovação dos créditos declarados das contribuições; elementos probatórios contábeis e financeiros de pagamentos através do Razão e dos respectivos comprovantes; entre outros.

Estão juntados aos autos os seguintes elementos probatórios: relatórios de impressão de pastas e fichas de escrituração digital – SPED (fls. 142 a 1.420); notas fiscais eletrônicas (fls. 1.443 a 1.455); relatório CCEE (fls. 1.456 a 1.521); balanço energético (fls.

1.522 a 1.573); avisos de débitos relativos à apuração mensal de serviços e encargos (fls.

1.574 a 1.737); notas fiscais de venda de energia elétrica (fl. 1.759 a 1.762); entre outros.

Constam ainda nesse processo os seguintes arquivos não pagináveis com revisão de testes, estornos, saldos contábeis, suportes de testes de amostragem, entre outros.

O Termo de Verificação Fiscal retificador consta às fls. 1.778 a 1.779 (corrigiu parte do anterior juntado às fls. 8 a 27, no tocante aos valores do limite da multa aplicada) desse processo e aponta que o contribuinte teria cometido omissões e incorreções na apresentação de sua EFD-Contribuições.

A ciência dos Autos de Infração foi dada em 23/09/2020 (fls. 1.806/1.807), e o contribuinte apresentou impugnação em 22/10/2020, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada da fl. 1.810 (peça de defesa se encontra às fls. 1.812 a 1.827). O interessado faz, em síntese, as seguintes alegações:

- QUE o lançamento é improcedente devido à inexistência de omissão ou incorreção material nas informações prestadas a Receita Federal, tendo ocorrido a correção do mero erro formal dentro do prazo estabelecido pela fiscalização. Diz ter registrado na EFD-Contribuições a integralidade de suas notas fiscais de aquisição e de venda de energia elétrica, tendo, porém, informado em campo diverso do que o entendido como adequado pela autoridade fiscal. Aponta que prontamente, dentro do prazo estabelecido pela fiscalização, transpôs os dados informados de um bloco para outro da EFD-Contribuições.

Coloca que esse erro formal não trouxe dificuldade na análise de seus registros pela fiscalização e não implicou em qualquer alteração na apuração das contribuições. Fala que deveria ter sido ponderado a sua boa-fé e prontidão em providenciar as correções.

- QUE dos fatos e da autuação fiscal destaca que registrou operações no Bloco F100 da EFD-Contribuições, o qual engloba as receitas auferidas com incidência ou não das contribuições sociais, bem como das aquisições que dão direito à apuração de créditos. A fiscalização pontuou que as aquisições e vendas deveriam ser informadas no Bloco C100, no entanto, discorre que os valores das aquisições e vendas de energia elétrica foram desde o princípio registrados na EFD-Contribuições e nos exatos períodos a que se referem. A inexistência seria em ter informado essas operações em campo próprio para casos sem a cobertura de documentos fiscais. Coloca que isso não alteraria a apuração e a auditoria das contribuições sociais, não se beneficiando na tomada dos créditos correspondentes. Diz que intimada em 12/08/2020 a retificar tais erros, o fez dentro do prazo estabelecido, mas ainda assim foi formalizado o lançamento da multa isolada estabelecida no inciso II, do art. 12, da Lei nº 13.670/2018.

- QUE há nulidade do lançamento por erro na capitulação da multa isolada, pois a situação fática jamais poderia ser considerada como omissão ou incorreção de informações, mas sim do não atendimento da forma em que tais registros deveriam ser apresentados. O que teria ocorrido seria mero erro de layout de apresentação. Se superada a hipótese de remissão da penalidade, a única multa que poderia em tese seria a prevista no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.218/91. Aponta julgados de Delegacias de Julgamento no sentido de que a não observância das regras de layout ensejariam essa outra penalidade. Isso caracterizaria o equívoco na tipificação da multa isolada.

- QUE há necessidade de remissão da multa pela inofensibilidade do erro formal praticado e sua correção dentro do prazo concedido pela fiscalização. Novamente discorre sobre a promoção tempestiva da correção do erro formal no preenchimento da sua EFDContribuições. Defende que a jurisprudência administrativa dispõe que o saneamento da obrigação acessória pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido pela fiscalização, implicaria o dever de afastar a multa aplicada como uma espécie de remissão. Cita acórdãos do CARF.

Repete que os seus erros nos arquivos digitais seriam inofensivos na apuração dos tributos e que não mais existiriam quando da lavratura do lançamento.

POR FIM, requer que seja julgada procedente a sua impugnação a fim de que seja integralmente cancelada a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória: a)

reconhecendo-se a nulidade do lançamento, ante a incorreta tipificação da penalidade, tendo em vista erro estritamente formal de layout por parte do impugnante; b) ou aplicando-se a remissão da penalidade imposta, considerada a inofensibilidade da conduta e o fato incontroverso de o impugnante ter precedido à correção de seu erro formal em sua EFDContribuições dentro do prazo de intimação estipulado pela fiscalização para essa finalidade.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2016 A 30/06/2016 MULTA POR ENTREGA DA EFD-CONTRIBUIÇÕES COM OMISSÕES, INCORREÇÕES E INFORMAÇÕES INEXATAS OU INCOMPLETAS.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CABIMENTO. A infração por entrega da EFD-Contribuições com omissões, incorreções, informações incompletas ou inexatas é de natureza objetiva, sendo correta a aplicação da multa regulamentar prevista na legislação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III.1. Da inexistência de omissão ou incorreção material nas informações prestadas à RFB que ensejem aplicação de multa

Para resolução da demanda, conforme já antecipado no tópico precedente, é imperioso verificar que a Recorrente jamais deixara de prestar quaisquer informações em EFD-Contribuições e, tampouco, as prestara de forma inexata ou equivocada à RFB. Em verdade, apenas incorrera em erro meramente formal, o qual fora, prontamente, solucionado ao longo da fiscalização, tal qual solicitado pela D. Autoridade Fiscal.

III.2 Do erro de capitulação legal para imputação da multa – nulidade do auto de infração

Conforme delineado nos tópicos antecedentes, tem-se que o alegado erro cometido pela Recorrente se restringe ao preenchimento de dados, qualitativa e quantitativamente corretos, em Bloco formalmente inadequado da EFDContribuições, sem qualquer reflexo na tributação respectiva ou na apuração ou auditoria das contribuições ao PIS e à COFINS

III.3. Da remissão da multa pela inofensibilidade do erro formal praticado e sua retificação dentro do prazo concedido pela Fiscalização

Na remota e improvável hipótese de não se entender pela necessária declaração de nulidade do auto de infração em tela em decorrência do erro de tipificação, o que se admite meramente por amor ao debate, o provimento do presente recurso voluntário sustenta-se pela necessidade de remissão das multas, dadas as particularidades do caso concreto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário para reforma da decisão da DRJ, a fim de que seja integralmente cancelada a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória:

(i) reconhecendo-se a inexistência de conduta a ser penalizada, haja vista que as declarações da Recorrente não foram transmitidas com quaisquer incorreções ou omissões, mas tão somente com mero erro formal fundado em divergência de interpretação quanto ao Bloco de registro das receitas (F100 ou C100); ou, caso assim não se entenda

(ii) reconhecendo-se a nulidade do lançamento, ante a incorreta tipificação da penalidade, tendo em vista erro estritamente formal de layout por parte da Recorrente, que, por demais, enquadrar-se-ia na hipótese do inc. I, do art. 12, da Lei n. 8.218/91; ou, alternativamente

(iii) aplicando-se a remissão da penalidade imposta, considerada a inofensibilidade da conduta e o fato incontroverso de a Recorrente ter precedido à correção de seu erro formal em sua EFD-Contribuições dentro do prazo de intimação estipulado pela Fiscalização para essa finalidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Considerando que esta Relatora restou vencida quanto à diligência proposta pela Turma Julgadora, deixa de apresentar voto quanto ao mérito da controvérsia, que será oportunamente apreciado após o cumprimento da diligência e o retorno dos autos a este Colegiado.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

VOTO VENCEDOR

Wagner Mota Momesso de Oliveira, redator designado

Segundo a ilustre relatora, caberia a comparação de penalidades previstas na legislação:

(...)

O procedimento fiscal realizou-se em 2019 e refere-se ao ano calendário de 2016, então, aqui, **não se trata de aplicar o art. 12 da Lei nº 8.218/91**, visto só deveria ser aplicado **antes de 24 de outubro de 2013 e após a Lei nº 13.670, que entrou em vigência em 30 de maio 2018.**

Dessa forma, a aplicação de legislação vigente à data da lavratura da autuação, que não coincide com aquela aplicável aos fatos geradores, **para efeitos da aferição de qual é mais benéfica** ao sujeito passivo, **requer a devida comparação das penalidades previstas na legislação**, de sorte que deveria incidir ao fato verificado a punição prevista no **art. 57 da MP nº 2.158/01**, cuja multa equivale a 3% do valor da transação comercial, **analisando-se, comparativamente**, com os efeitos da do **art. 12, II, da Lei nº 8.218/91**, cuja multa equivale a 5% do valor da operação, limitada a 1% da receita bruta do período da escrituração.

Nesse sentido, conclui-se pela existência de vício material, em razão do erro de capitulação da infração. (destaques nosso)

Considerando que não há nos autos a aludida comparação, com base na fundamentação acima descrita, a ilustre relatora reconheceu a existência de vício material, consistente em erro de capitulação da infração, e deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar a autuação.

Com a devida vênia, **divirjo** da ilustre relatora.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão dispostas no art. 59 do Decreto 70.235/72, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Se já foi aplicada a penalidade mais benéfica mediante a autuação em apreço, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN (Lei 5.172/66), não há que se falar em vício material, bem como não há nenhum prejuízo ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

No caso sob análise, impõe-se a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal elabore planilha contendo a comparação entre os valores da multa aplicada mediante o auto de infração em questão, elaborada com base no **art. 12, II, da Lei 8.218/91, com a redução estabelecida pelo inciso II do parágrafo único do mesmo artigo**, e a multa devida com base no **art. 57, inciso III, alínea “a”, da Medida Provisória 2.158-35/01, alterado pela Lei 12.783/13**, com vistas a verificar se foi aplicada, por meio do auto de infração em tela, a multa mais benéfica.

Após o cumprimento da diligência, deve-se cientificar a recorrente para, se quiser, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, os autos devem retornar a esta turma para julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira